



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 437/20

Trata-se de Substitutivo ao projeto de lei nº 437/20, que visa aprimorar a proposta inicial.

O projeto inicial buscou instituir uma Política Municipal de Fomento a Investimentos e Negócios de Impacto no Município de São Paulo.

Segundo a proposta inicial, essa política teria como objetivo: I - estimular e favorecer a criação, o desenvolvimento e a sustentabilidade de negócios de impacto; II - incentivar a inovação socioambiental no Município, especialmente aquela destinada à redução de desigualdades e ao desenvolvimento sustentável; III - promover a atração de capital para investimentos em negócios de impacto; e IV - promover a inclusão produtiva e econômica da população em situação de vulnerabilidade social, por meio de incentivos a sua participação na criação e gestão de negócios de impacto.

Além disso, a propositura também buscou criar um Conselho Municipal de Investimentos e Negócios de Impacto no Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto



e imediato (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

No aspecto material, a proposta objetiva, em última análise, viabilizar o empreendedorismo no Município. Desta maneira, trata-se de matéria de interesse local, encontrando respaldo no ordenamento jurídico, sendo certo que a Constituição da República prevê que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

No cenário atual é frequente o recurso aos conceitos de empreendedorismo e de inovação como ferramentas para enfrentamento de crises econômicas e para propiciar o desenvolvimento.

A propósito do tema, são oportunas as considerações extraídas do site do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE:

Empreendedorismo é a capacidade que uma pessoa tem de identificar problemas e oportunidades, desenvolver soluções e investir recursos na criação de algo positivo para a sociedade. Pode ser um negócio, um projeto ou mesmo um movimento que gere mudanças reais e impacto no cotidiano das pessoas.

Segundo o teórico Joseph Schumpeter, o que é empreendedorismo está diretamente associado à inovação. Para Schumpeter, o empreendedor é o responsável pela realização de novas combinações, como a introdução de um novo bem, método de produção ou comercialização e até a abertura de novos mercados. Isso significa que “a essência do empreendedorismo está na percepção e no aproveitamento das novas oportunidades no âmbito dos negócios”. (<https://blog.sebrae-sc.com.br/o-que-e-empreendedorismo/>, acesso em 15/07/19)

Verifica-se, assim, que a questão do empreendedorismo relaciona-se, ainda, com o princípio da eficiência, na medida em que uma postura pautada pelo empreendedorismo resultará na observância do referido princípio da eficiência.



Nessa esteira, destaque-se, outrossim, que a propositura possui aptidão para agregar concretude ao mandamento contido no § 2º do artigo 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Pede-se *venia* para transcrever:

Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

(...)

§ 2º - Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor,

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,